

Memorando 2- 4.073/2022

De: Keetby S. - AJ

Para: POB - Desenvolvimento de Projetos de Obras Públicas

Data: 05/05/2022 às 09:32:32

Setores envolvidos:

PGM, AJ, POB

PARECER JURÍDICO RECURSO HDO LICITAÇÃO 02/2022

Segue parecer opinativo, favorável ao acolhimento do recurso e habilitação da empresa HDO ENGENHARIA.

Sds.

—

Keetby Therese Midauar Seghesi

Procuradora-Geral

Anexos:

2022_05_04_4_recurso_projeto_de_engenharia.pdf



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

TOMADA DE PREÇO N. 02/2022.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE E JULGAMENTO. TOMADA DE PREÇO N. 02/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E COMPLEMENTARES. REFORMA DA DECISÃO. MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU-PR. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E DISPOSIÇÕES LEGAIS CORRELATAS.

Submetido a análise pela Comissão Especial designada pela Portaria n. 6574/2021, através do Memorando n. 4073/2022, lido por esta Parecerista em 25/04/2022, solicitação de manifestação jurídica ao Recurso Administrativo interposto pela empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 24.011.741.0001.36, do qual foi declarada inabilitada na Ata de Reunião e Julgamento da Tomada de Preço n. 02/2022, destinada em síntese a contratação de empresa para a elaboração de projetos de engenharia e complementares, nos termos do processo.

Primeiramente, a Lei n. 8.666/93 confere a Comissão, seja Permanente ou Especial, a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, cadastramento de licitantes e atos correlatos.

Por não caber ao departamento jurídico tal atribuição, nem tão pouco possuir poder decisório, torna-se a análise restrita aos contornos jurídicos formais, do qual a decisão posteriormente proferida, poderá ou não, observar o instruído.

O edital faz lei entre as partes, não cabendo os participantes alegar qualquer desconhecimento sobre a matéria, entretanto deve ser lido e interpretado como um todo, e que toda vez que for constatado pela Administração Pública (através da Comissão nomeada ou superior hierárquico) uma ambiguidade, ou seja, quando o comando do edital possuir duas interpretações possíveis, a presunção prevalece, em regra, a interpretação mais favorável ao candidato.

A interpretação mais favorável, advém do poder discricionário da Administração Pública que nada mais é que a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão quanto há varias soluções possíveis, validas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade.





Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

Pois bem.

A Ata de Julgamento de Habilitação Técnica da Tomada de Preço n. 02/2022, datado de 09/03/2022, subscrita pelos membros da Comissão Especial, servidores Srs. Paulo Henrique Grandizoli de Oliveira, Jaime Alves de Oliveira, Rebeca Magda Silva, concluíram em síntese pela inabilitação da empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA:

“Em referência a equipe técnica foi analisado os participantes de cada empresa e seus devidos vínculos com a entidade jurídica em que se insere e o órgão de cada conselho profissional, por fim a comissão conclui pela inabilitada somente a empresa HDO de CNPJ 81.478.133.0001.70, visto que a mesma não apresentou vínculos empregatícios com arquitetos, sendo este profissional parte da equipe mínima exigida pelo edital, ressaltando que as demais três empresas apresentaram documentação em conformidade com o exigido na equipe técnica”.

****Transcrição fiel da Ata de Julgamento de Habilitação Técnica, Tomada de Preço n. 02/2022.*

Com isto, a empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, declina seu inconformismo, apresentando tempestivamente, Recurso Administrativo. Dentre as razões apresentados pelo Recorrente, transcrevo:

Das Razões

(...)

O item 2 da página 23 do Edital trata da CAPACIDADE TÉCNICA DA PROPONENTE – COMPOSIÇÃO DA NOTA TÉCNICA a ser apresentado no envelope n. 01. O inciso I deste dispõe:

I. EQUIPE TÉCNICA: A Proponente deverá apresentar uma tabela com a relação da equipe técnica a ser analisada, visando pontuação da nota técnica, a qual deverá ser composta por ao menos dois profissionais, sendo Engenheiro Civil e Arquiteto, embora outros profissionais podem fazer parte da referida equipe, desde que devidamente habilitados em seus respectivos conselhos de classe.

Com todo respeito a digníssima Comissão, não houve a leitura e interpretação do critério estabelecido no inciso I do item 2, uma vez que a parte final do referido item é introduzida pela conjunção concessiva “EMBORA” e está indica oposição a uma outra ideia exposta, mas que não é impeditiva.

No caso em tela, o inciso I estabeleceu que a equipe técnica a ser apresentada deva ser composta por ao menos dois profissionais, sendo Engenheiro Civil e Arquiteto seguido de outra oração que assim dispõe: “embora outros profissionais podem fazer parte da referida equipe, desde



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

que devidamente habilitados em seus respectivos conselhos de classe.” A segunda oração introduzida pela conjunção “embora” estabelece que outros profissionais, além do engenheiro civil e arquiteto, podem compor a equipe técnica, desde que devidamente habilitados em seus respectivos conselhos de classe. Notem que a exigência NÃO É TAXATIVA, uma vez que a conjunção indica uma ALTERNATIVA à equipe inicialmente indicada condicionando-a a habilitação em seus respectivos conselhos de classe.

(...)

Para os lotes 2 e 3 nenhuma dessas disciplinas são atribuições exclusivas de profissional de arquitetura, sendo algumas até atribuições exclusivas de profissionais de engenharia. Dessa forma, não há necessidade de indicar profissional de arquitetura, sendo ainda prevista a apresentação de outro profissional conforme item 2.I

(...)

Os serviços descritos neste item se referem à atribuições que não são exclusivas de arquiteto, sendo preferíveis até serem executadas por engenheiro civil, tendo em vista ter em sua grade curricular matérias específicas para execução de tais projetos (do lote 2 e 3). Portanto, não há de se falar em inabilitação da empresa HDO para os lotes 2 e 3 por não indicar profissional arquiteto para compor a equipe técnica, já que resta comprovado que os projetos previstos nestes lotes podem ser executados por engenheiros civis, visto que é profissional devidamente habilitado perante o CONFEA para executar tais serviços, em estrita observância às regras contidas no Edital...

****Transcrição fiel do Recurso Administrativo, HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.*

Dentre as conclusões e pedidos no Recurso Administrativo, nota-se:

Por fim, faz-se necessário aqui consignar que esta IMPETRANTE cumpriu integralmente às exigências editalícias no tocante à qualificação técnica da empresa e dos profissionais técnicos indicados (ambos engenheiros civis) pelos fundamentos apresentados. Assim, percebe-se que a Comissão de Licitação cometeu um equívoco ao inabilitar a empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pois esta apresentou toda a documentação em conformidade com o Edital, devendo, portanto esta decisão ser sanada pelas razões lastreadas.

Da Conclusão e Do Pedido

Por fim, em face das razões expostas, a RECORRENTE empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA requer desta mui digna Comissão Municipal de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão lavrada na ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 2/2022, encaminhada via e-mail no dia 30 de março de 2022, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando a empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA HABILITADA por satisfazer todos requisitos previstos no Edital, prosseguindo o certame...

****Transcrição fiel do Recurso Administrativo, HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.*





Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

Corroborar o arguido pela Recorrente, pois o Edital não traz como obrigatoriedade que as empresas interessadas comprovem possuir em sua equipe, Engenheiro Civil E Arquiteto, muito pelo contrário, o item 2 da página 23 do Edital amplia o rol de profissionais admitidos, ao dispor “embora outros profissionais podem fazer parte da referida equipe, desde que devidamente habilitados”. Nota-se que as exigências para a qualificação técnica, estão limitadas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações para a consecução do objeto, conforme art. 30 da Lei n. 8.666/93, por isto, mesmo que não estivesse tão claro e evidente no Edital, ilegal seria estabelecer um rol taxativo.

A Recorrente alega que dentre os documentos de qualificação técnica, foram apresentados dois engenheiros civis, e que os serviços licitados estão no rol das “as atribuições do Engenheiro Civil definidas pelo art. 7º da Lei 5194/66, art. 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e art. 7 da Resolução 218/73 do CONFEA”, considerados aptos e qualificados.

Sendo o caso e exclusivamente neste ponto, é esperado a habilitação da Recorrente, e consequentemente a reforma da decisão da Comissão Especial, salvo entendimento diverso.

É o parecer, a doura consideração superior.

Mandaguçu-PR, 04 de maio de 2022.

Keetby Therese Midauar Seghesi
Procuradora-Geral





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FDD6-0B2F-E556-AB2F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ KEETBY THERESE MIDAUAR SEGHESI (CPF 066.XXX.XXX-03) em 05/05/2022 09:33:05 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mandaguacu.1doc.com.br/verificacao/FDD6-0B2F-E556-AB2F>